



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.989543/2009-00
ACÓRDÃO	1302-007.939 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. IRRF SOBRE RENDIMENTOS FINANCEIROS. CONTRATOS DE MÚTUO. REGIME DE COMPETÊNCIA (IRPJ) E REGIME DE CAIXA (IRRF). COMPROVAÇÃO POR DIRF, DARF E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO EM PERÍODOS ANTERIORES. SÚMULAS CARF Nº 80, 143 E 177. DILIGÊNCIAS FISCAIS CONCLUSIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Comprovadas a retenção do IRRF, seu recolhimento pela fonte pagadora, a contabilização e o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, ainda que em períodos anteriores, sob regime de competência, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ apurado por pessoa jurídica sucedida por incorporação. O descasamento temporal entre a tributação da receita e a retenção na fonte, inerente a contratos de mútuo, não afasta o direito creditório quando demonstrada a tributação efetiva dos rendimentos. Diligências fiscais confirmam a consistência entre DIRF, DIPJ e contabilidade, sem indícios de omissão de receitas. Compensações vinculadas devem ser homologadas até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A., em face do Acórdão DRJ/SP1 nº 16-35.796, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou compensações declaradas com fundamento em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Consta dos autos que o processo teve origem em declaração de compensação transmitida em 24/08/2009, PER/DCOMP nº 05559.42336.240809.1.7.02-**0648**, por meio da qual o contribuinte informou crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2005, no valor originário de R\$ 7.827.071,60, oriundo de sucedida incorporada, e promoveu compensação de débito de IRRF juros sobre capital próprio pagos a residentes ou domiciliados no exterior, no montante de R\$ 6.018.817,80, com vencimento em 29/12/2005 (fls. 2/7). Também constam, vinculadas ao mesmo crédito, outras declarações de compensação transmitidas em 27/04/2006 e 06/01/2009, igualmente relacionadas ao saldo negativo em questão (fls. 8/19).

Sobreveio **despacho decisório** por meio do qual a autoridade fiscal deixou de homologar a compensação declarada, ao fundamento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito.

No mesmo ato, a autoridade consignou que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP era de R\$ 7.827.071,60 e indicou, como indevidamente compensadas, as declarações PER/DCOMP nºs 05559.42336.240809.1.7.02-**0648**, 11613.30328.270406.1.7.02-**8903**, 31015.15573.270406.1.7.02-**5595** e 33648.59788.060109.1.3.02-**2414**, apontando valor devedor consolidado correspondente aos débitos compensados, para pagamento até 30/09/2009, composto de principal de R\$ 8.631.905,15, multa de R\$ 1.726.381,02 e juros de R\$ 3.707.745,86 (fl. 20).

Irresignada, a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** e sustentou, em síntese, que, em 27/04/2006, teria sido transmitido o PER/DCOMP nº 16819.04032.270406.1.7.02-**1471**, posteriormente retificado, e que, ao proceder às retificações, em vez de informar os valores na ficha “Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores”, na qual constaria a origem do crédito obtido mediante incorporação da empresa Magistra Participações S/A, os teria informado na ficha “Estimativas Compensadas com Outros Tributos”, em que não figuraria a origem dos valores.

Alegou, ainda, que as estimativas de janeiro a abril de 2005 haviam sido liquidadas com saldo negativo do ano de 2003, conforme as respectivas PER/DCOMP ali relacionadas, e que o valor de R\$ 7.827.071,60 corresponderia a IR retido na fonte, conforme informe de rendimentos. Acrescentou que outra divergência decorreria do fato de a versão 2.2 do PER/DCOMP não permitir a informação de exercício distinto de 2006 na ficha do crédito de saldo negativo de IRPJ, razão pela qual teria apresentado PER/DCOMP retificadora em versão 4.1, de modo a registrar o exercício correto, qual seja, 2005, em consonância com a DIPJ 2005 da sucedida Magistra Participações S/A, em situação especial de cisão (fls. 24/25).

A manifestação de inconformidade foi julgada **improcedente** pelo Acórdão nº 16-35.796. No relatório, o colegiado de origem registrou que a não homologação se fundara na inexistência, na DIPJ, de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

No voto, porém, além de reproduzir esse fundamento, a Delegacia de Julgamento consignou que apenas crédito líquido e certo é passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN; que a interessada não teria apresentado documentação comprobatória bastante da liquidez e certeza do alegado direito creditório; que erros em PER/DCOMP ou DIPJ deveriam ser comprovados por meio da escrita fiscal, acompanhada de demonstrativos das parcelas componentes do crédito; e, especificamente quanto às retenções de IRRF, que a contribuinte deveria ter apresentado informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ, bem como prova de que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, à luz do § 2º do art. 979, do art. 770 e do art. 773 do RIR/99.

Ao final, concluiu pela inexistência de direito creditório a ser reconhecido, mantendo a não homologação das compensações (fls. 65/70):

Acórdão n. 1635.796 - 2ª Turma da DRJ/SP1

Sessão de 24 de janeiro de 2012

Processo 10880.989543/2009-00

Interessado EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A.

CNPJ/CPF 03.983.431/0001-03

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No **Recurso Voluntário**, a Recorrente alegou, em síntese, que: **a)** o saldo negativo constava da DIPJ especial da Magistra; **b)** as estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a abril de 2005, no total de R\$ 1.238.433,98, foram quitadas mediante PER/DCOMP com crédito de saldo negativo de IRPJ de 2003; **c)** a Magistra sofreu retenção de IRRF de R\$ 7.827.071,60, decorrente de rendimentos financeiros oriundos de contratos de mútuo celebrados com a ENERSUL; **d)** as receitas financeiras correspondentes foram tributadas pelo regime de competência ao longo dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005; e **e)** a retenção, por sua natureza, ocorreu apenas quando da liquidação do mútuo, em 2005, sob o regime de caixa da fonte pagadora .

A Primeira Seção do CARF, pela **Resolução nº 1201-000.337**, converteu o julgamento em diligência para verificar: **a)** se o comprovante anual de rendimentos e retenção emitido pela ENERSUL estava confirmado nos sistemas da RFB; **b)** se houve contabilização e recolhimento do IRRF pela ENERSUL; **c)** se os quadros de operações liquidadas em 2003, 2004 e 2005, a Ficha 53 da DIPJ, os valores constantes das DIPJ e a contabilidade da Magistra eram convergentes; e **d)** outras verificações pertinentes.

Na **Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.632/2021**, a Fiscalização consignou que os rendimentos e impostos retidos foram localizados nos sistemas da RFB, que o recolhimento foi confirmado nos sistemas da RFB e por comprovantes apresentados pela fonte pagadora, e que a contabilização foi comprovada mediante apresentação do Livro Diário de 2005. Também registrou que a interessada informou ter oferecido à tributação, em 2003, 2004 e 2005, receitas financeiras em montante superior aos rendimentos informados em DIRF.

Os autos retornaram ao CARF e, por meio da **Resolução nº 1302-001.163**, de 19/07/2023, o julgamento foi novamente convertido em diligência. A Turma entendeu que a diligência anterior não havia respondido integralmente ao item relativo à conferência dos valores do demonstrativo elaborado pela Recorrente com as DIRF, DIPJ e contabilidade da Magistra, especialmente porque o IRRF de R\$ 7.827.071,60 incidiu sobre rendimentos de R\$ 31.308.286,48 pagos pela ENERSUL em 2005, enquanto a Ficha 06A da DIPJ 2005 indicava “Outras Receitas Financeiras” de R\$ 5.280.845,61, diferença justificada pela Recorrente como decorrente do regime de competência aplicado aos juros de mútuo.

Em cumprimento à nova diligência, a **Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.070/2024** concluiu que os valores informados pela Recorrente no documento de fl. 218

conferem com os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF; que os valores contábeis informados para as contas “6314110001 - Juros Empréstimos Coligadas” e “6314130099 - Variações Monetárias – Outras” são condizentes com os balanços e com os valores informados em DIPJ como “Outras Receitas Financeiras”; que o Livro Razão da conta “6314110001 - Juros Empréstimos Coligadas” confirma os valores informados nos anos de 2003, 2004 e 2005; e que, considerando todo o período de 2003 a 2005, foram oferecidas receitas financeiras à tributação em valor superior ao constante em DIRF, inexistindo indícios de omissão de receitas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e da tempestividade

De início, não há controvérsia relevante quanto à legitimidade da Recorrente para postular o crédito. A **Resolução nº 1302-001.163** registra que o crédito informado na PER/DCOMP é de saldo negativo originado por sua incorporada Magistra, no período encerrado em 29/04/2005, e a diligência de 2021 menciona a apresentação da Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 30/06/2005, por meio da qual foi aprovada a incorporação da Magistra, com laudo de avaliação que registra “Imposto de renda a recuperar” de R\$ 12.691.293,00.

Assim, a EDP ENERGIAS DO BRASIL S.A. atua no feito na qualidade de **sucessora por incorporação** da sociedade MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S.A., fato este devidamente comprovado pela ata da 19ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2005, e pela ata da 20ª Assembleia Geral Extraordinária, datada de 30 de junho de 2005, documentos que formalizaram a reestruturação societária e a subsequente extinção da empresa incorporada.

A sucessão tributária em casos de incorporação empresarial, nos termos do art. 132¹ do CTN, opera a transferência automática de todo o patrimônio, o que abrange não apenas o passivo tributário, mas igualmente o ativo e os direitos creditórios da empresa sucedida. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência, inclusive em sede de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a incorporadora assume a posição jurídica da incorporada para todos os fins, respondendo em nome próprio pelos créditos e débitos validamente constituídos:

¹ **Art. 132.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).

2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ.

4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN).

5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.

6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco." 7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.848.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

A legitimidade da Recorrente para postular a homologação das compensações e o reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Magistra é, portanto, inequívoca. O patrimônio jurídico da incorporada passou a integrar o da sucessora, inexistindo óbice legal para que esta última figure no polo ativo da relação processual administrativa para defender direitos creditórios originados antes do ato de incorporação.

Constatado o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, como o cabimento do recurso voluntário contra decisão de improcedência em manifestação de inconformidade e a regular representação processual por meio de procuração e substabelecimentos encartados aos autos às fls. 77/78 e 303/308, conheço do recurso voluntário.

Da preliminar de decadência

A Recorrente sustenta, em sede de prejudicial de mérito, a ocorrência da **decadência** do direito da Fazenda Nacional de contestar as informações constantes na DIPJ referente ao ano-calendário de 2001, apresentada no exercício de 2002.

Argumenta que, transcorridos mais de cinco anos sem qualquer ato de fiscalização ou retificação por parte do Fisco, as informações ali prestadas teriam sido objeto de homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º², do CTN. Defende, por conseguinte, que os créditos tributários originários daquele período e que impactam o Saldo Negativo de IRPJ ora pleiteado (2005) tornaram-se líquidos e certos pela preclusão do direito de revisão fazendária.

Todavia, a tese de decadência baseada no marco temporal da declaração original (DIPJ) não encontra respaldo nos procedimentos de compensação tributária.

No caso dos autos, o objeto de análise não é a constituição de um novo crédito tributário pelo Fisco, mas sim o exercício do direito administrativo de conferir a liquidez e a certeza do crédito indicado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação (DCOMP).

A legislação federal, especificamente o art. 74, § 5º³, da Lei nº 9.430/1996, estabelece uma regra de transição e um marco inicial próprio para essa finalidade. Portanto, o

² **Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

³ **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

termo inicial para a contagem do lustro de que dispõe a administração para homologar, expressa ou tacitamente, o encontro de contas é a data da transmissão de cada DCOMP.

Compulsando os autos, verifica-se que as declarações de compensação objeto deste litígio foram transmitidas entre os anos de 2003 e 2005. O Despacho Decisório nº 846626739, que negou a homologação, foi prolatado em 21/09/2009, e o Despacho Decisório nº 887199631 em 05/10/2010. Em ambos os casos, o Fisco manifestou-se dentro do intervalo quinquenal legalmente previsto, o que interrompe qualquer curso de homologação tácita e afasta a decadência arguida.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é uníssona ao reafirmar que a entrega da DCOMP inaugura um novo ciclo fiscalizatório, facultando à autoridade administrativa a análise integral da legitimidade do crédito, mesmo que este tenha origem em períodos pretéritos, desde que a resposta estatal ocorra no prazo de cinco anos contado do protocolo da compensação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). ACOLHIMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA PARA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A controvérsia tem por objeto acórdão que denegou a Segurança ao fundamento de que não ficou caracterizada a decadência.
2. A recorrente, em síntese, alega que procedeu à Declaração de Compensação mas foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa. Afirma que o julgamento realizado na Corte local contém vício de fundamentação, por não analisar adequadamente a sua argumentação, notadamente em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período em que apresentou impugnação à inscrição em dívida ativa. Acrescenta que a posterior correção do valor do débito, mediante reconhecimento de extinção parcial em decorrência da compensação, não permitia a cobrança do saldo residual, uma vez que estaria consumado o prazo decadencial para lançamento de qualquer diferença.
3. A narrativa apresentada neste apelo, até mesmo no que se relaciona ao alegado vício de fundamentação, está totalmente centrada no tema da decadência.
4. A empresa alega que procedeu em 2002 à compensação, via PER/DCOMP, do valor de R\$7.714,08, de modo que a resposta apresentada pela Receita Federal, em 4/6/2009, de extinção parcial do crédito, com saldo remanescente, inviabilizava a manutenção da CDA, ou melhor, a retificação para diminuição do valor efetivamente devido, pois essas diferenças estariam extintas pelo transcurso de prazo decadencial, uma vez que ultrapassado o prazo de cinco anos.
5. O Tribunal de origem, ao transcrever excertos da sentença do juízo de primeiro grau, consignou que o débito de R\$7.714,08 venceu em 30/04/2002, mas que a Declaração de Compensação somente foi entregue em 2005, razão pela qual é somente a partir dessa data que teve início o prazo de cinco anos para a sua homologação, porquanto estava em vigor a redação do art. 74 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 10.833/2003. Como, no caso concreto, a resposta da Receita Federal

foi dada dentro desse prazo, não haveria irregularidade na retificação da CDA, que efetivou o desconto do valor compensado mantendo a cobrança do saldo residual.

6. É importante transcrever a seguinte passagem do acórdão hostilizado (fl. 371, e-STJ): "No mérito, com razão a autoridade impetrada, pois, de acordo com as informações prestadas, em 16/03/2005 a impetrante formulou requerimento de compensação do débito no valor original de R\$7.714,08 (devido desde 30/04/2002) com créditos de sua titularidade. Porém, a declaração de compensação contemplou apenas o montante original do débito, desprezando o valor concernente à multa e aos juros de mora. Portanto, a homologação da compensação extinguiu apenas parcialmente o débito, o que já foi levado em consideração pela Administração, conforme documentos juntados aos autos, havendo, desse modo, débito remanescente (relativo à multa e juros). A própria declaração da impetrante é que limitou a amplitude da compensação. Por outro lado, não há a alegada decadência do direito do Fisco lançar as diferenças devidas. O pedido de compensação foi protocolado em 16/03/2005, na vigência da Lei nº 10.833/2003, que passou a dispor o prazo de 5 anos para que a autoridade tributária homologue, ou não, a compensação declarada pelo sujeito passivo tributário. Somente após esse prazo é que se poderia falar em condição resolutória apta a extinguir o crédito tributário. No caso, porém, tendo a autoridade tributária efetuado a análise do pedido de compensação dentro do prazo (ainda não escoado), tanto que, constatado o débito remanescente na contestação enviou o nome da impetrante ao CADIN, não há de se falar em homologação tácita para extinguir o crédito tributário".

7. Ao contrário do que entende a recorrente, o estabelecimento das premissas acima revela que não houve violação da legislação federal. Com efeito, se o montante de R\$7.714,08 venceu em 30/4/2002, é evidente que a apresentação de Declaração de Compensação em 16/3/2005, desprezando a incidência de multa e juros de mora, não teria o condão de extinguir integralmente o crédito tributário - ressalvada a hipótese de a autoridade fiscal manter-se silente até 16/3/2010, quando haveria homologação tácita.

8. É incontroverso, no entanto, que a resposta do Fisco se deu dentro do prazo de cinco anos, uma vez que a recorrente expressamente afirma à fl. 422, e-STJ, que a decisão administrativa que acolheu parcialmente o pedido de compensação foi proferida em 29/5/2009.

9. Relembre-se que o prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados, na exata redação do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996, "da data da entrega da declaração de compensação".

10. Diante do contexto acima descrito, conclui-se que o acórdão hostilizado não merece reforma, pois: a) os elementos valorados pela Corte local justificam plenamente o modo pelo qual a lide foi composta, inexistindo vício de fundamentação no julgado; b) o prazo decadencial para análise da compensação declarada não foi ultrapassado; e, c) por último, a suspensão da exigibilidade não poderia ocorrer, uma vez que a recorrente não apresentou a intenção de

compensar a integralidade do débito vencido em 30/04/2002, pois a Declaração de Compensação, apresentada quase três anos após essa data, expressamente indicou o valor original da dívida, desprezando, por conta e risco, os acréscimos legais (multa e juros de mora).

11. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.678.885/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 26/11/2018.)

Diante do exposto, considerando que o Fisco exerceu seu poder-dever de análise dentro do prazo estipulado pela norma de regência, **rejeito a prejudicial de decadência** e prossigo no exame do mérito da demanda, especialmente para analisar as provas produzidas em sede de diligência que visam atestar a liquidez e certeza do crédito.

Do mérito

Quanto às estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a abril de 2005, no total de R\$1.238.433,98, a discussão encontra solução na jurisprudência sumulada do CARF. A Súmula CARF nº 177⁴ dispõe que *“estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”*, tendo efeito vinculante no âmbito do CARF, conforme indicado na própria página oficial de súmulas do Conselho.

Assim, não é juridicamente adequado excluir as estimativas da composição do saldo negativo pelo simples fato de terem sido objeto de PER/DCOMP não homologadas ou ainda discutidas, especialmente quando a própria Resolução nº 1201-000.337 registra que as estimativas foram objeto de PER/DCOMP específicas e que a matéria estava associada ao processo nº 10783.900322/2006-48.

Passo, portanto, ao ponto central: o IRRF de R\$ 7.827.071,60.

A legislação de regência autoriza a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que optou pelo pagamento mensal por estimativa, a deduzir, para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a compensar, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Esse entendimento foi consolidado pela Súmula CARF nº 80⁵, segundo a qual, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que

⁴ **Súmula CARF nº 177**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

⁵ **Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A Súmula CARF nº 143⁶, também vinculante, complementa o regime probatório ao estabelecer que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No presente caso, ambos os requisitos foram satisfeitos.

A retenção foi comprovada. A **Informação Fiscal nº 2.632/2021** confirmou que os rendimentos e os impostos retidos foram localizados nos sistemas da RFB, em DIRF, e que os DARF apresentados pela ENERSUL, referentes aos períodos de apuração de 05/03/2005 a 30/04/2005, no montante de R\$ 7.902.251,27, foram confirmados nos sistemas da RFB, sendo tal valor superior ao IRRF de R\$ 7.827.071,60 indicado no comprovante anual de rendimentos (fls. 708):

10. Pois bem. Passemos a analisar os documentos:

a) Verificar se o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos/Creditados e de retenção de IRF - Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005, emitido pela Enersul está confirmado nos sistemas da RFB.

Em consulta verifica-se que os rendimentos e os impostos retidos foram localizados nos sistemas da RFB, conforme tela abaixo:

CNPJ do declarante:		Nome empresarial:		EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL		Contribuinte diferenciado	
15.413.826/0001-50							
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	32.55.82.08.48-91	Entrega:	07/10/2008 07:40h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	07/10/2008 19:34h	Visualizou extrato:	Não
CNPJ: 01.775.954/0001-39		Beneficiário: MAGISTRA PARTICIPACOES S.A.		Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ		Declaração certificada	

Rendimentos tributáveis		
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	24.028.642,38	6.007.160,58
Abril	7.279.644,10	1.819.911,02
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	31.308.286,48	7.827.071,60

Cabe destacar que a empresa apresentou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos/Creditados e de retenção de IRF - Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005, conforme folha 53 do dossiê nº 13.032.618843/2021-74.

A mesma diligência registrou que a contabilização foi demonstrada por Livro Diário do ano de 2005 (fls. 709):

b) Verificar a contabilização e recolhimento deste IRRF pela Enersul.

⁶ Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 17.198/2021 (dossiê 13.032.618843/2021-74 – fls. 02 e 03), a empresa apresentou os Comprovantes de Arrecadação de Receitas Federais (DARF'S), recolhidos sob o Código nº 3426 – “IRPF – APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA RJ” no ano-calendário de 2005 (fls. 41 a 52). Os comprovantes de arrecadação, período de apuração de 05/03/2005 a 30/04/2005, apresentados pela empresa no montante de R\$ 7.902.251,27, estão confirmados nos sistemas da RFB. Importa destacar que o montante recolhido de R\$ 7.902.251,27 é maior que o montante de IRRF informado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos/Creditados e de retenção de IRF - Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005 (R\$ 6.007.160,58 + R\$ 1.819.911,02 = R\$ 7.827.071,60).

Ademais, a empresa apresentou cópia do Livro Diário do ano de 2005 da Magistra Participações, onde constam os valores contabilizados do IR Fonte dos meses de março e abril de 2005, que totalizaram R\$ 7.827.701,60 (fls. 79, 80 e 87).

Ainda que a fonte pagadora não tenha apresentado a integralidade dos documentos inicialmente solicitados, isso não compromete a prova, pois a DIRF, os registros sistêmicos da RFB, os comprovantes de recolhimento e a escrituração compõem conjunto probatório suficiente, especialmente à luz da Súmula CARF nº 143.

Ainda, o oferecimento das receitas à tributação foi comprovado.

A **Informação Fiscal nº 3.070/2024**, emitida após a segunda diligência, confirmou que os valores de rendimentos e retenções informados pela Recorrente conferem exatamente com os declarados pelas fontes pagadoras em DIRF; que os valores das contas contábeis “Juros Empréstimos Coligadas” e “Variações Monetárias - Outras” são condizentes com os balanços e com os valores de “Outras Receitas Financeiras” informados nas DIPJ; e que, no período de 2003 a 2005, foram oferecidas receitas financeiras à tributação em valor superior ao constante em DIRF, sem indícios de omissão de receitas:

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as informações constantes dos sistemas da RFB, foi possível chegar às seguintes conclusões quanto ao questionamento do CARF: - O documento de fl. 218 destes autos, elaborado pelo contribuinte, contém informações sobre as operações financeiras liquidadas nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005;

- De acordo com esse documento, essas teriam sido as informações declaradas pelas fontes pagadoras em DIRF nesse período:

DIRF/Ano-calendário		2003	2004	2005	Total
Rendimentos	R\$	-	R\$ 18.573.518,31	R\$ 31.308.286,48	R\$ 49.881.804,79
Retenções	R\$	-	R\$ 3.964.703,92	R\$ 7.827.071,60	R\$ 11.791.775,52
Total	R\$	-	R\$ 22.538.222,23	R\$ 39.135.358,08	R\$ 61.673.580,31

- Consultando as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, confirmei que os valores são exatamente os mesmos informados pelo contribuinte;

- Ainda de acordo com o documento de fl. 218, esses teriam sido os valores dos rendimentos registrados na contabilidade da empresa incorporada no período:

Conta Contábil/Ano-calendário	2003	2004	2005	Total
6314110001 - Juros Empréstimos Coligadas	R\$ 41.476.126,57	R\$ 36.182.240,68	R\$ 5.259.861,31	R\$ 82.918.228,56
6314130099 - Variações Monetárias - Outras	R\$ 3.412.193,86	R\$ 5.395.987,78	R\$ 20.984,20	R\$ 8.829.165,84
Total	R\$ 44.888.320,43	R\$ 41.578.228,46	R\$ 5.280.845,51	R\$ 91.747.394,40

- O contribuinte informa, ainda, que as contas contábeis mencionadas no quadro acima foram oferecidas à tributação nas DIPJs de 2003, 2004 e 2005, na conta “Outras Receitas Financeiras”, da ficha 06A da DIPJ. Consultando as DIPJs desse período, encontrei os seguintes valores registrados em tal conta:

DIPJ/Ano-calendário	2003	2004	2005	Total
Ficha 06A - Linha 24	R\$ 44.888.320,43	R\$ 41.578.228,46	R\$ 5.280.845,61	R\$ 91.747.394,50
Total	R\$ 44.888.320,43	R\$ 41.578.228,46	R\$ 5.280.845,61	R\$ 91.747.394,50

- Portanto, os valores estão condizentes com aqueles informados pelo contribuinte;

- O contribuinte apresentou cópias do Livro Razão referente à conta contábil “6314110001 - Juros Empréstimos Coligadas” (fls. 220/224), em que é possível confirmar os valores por ele informados no documento de fls. 218 para os anos 2003, 2004 e 2005.

Ressalto que o contribuinte, mesmo após diversas dilações de prazo, não apresentou toda a documentação solicitada na Intimação efetuada por esta Equipe (fls. 335/336). Não foram anexadas aos autos, por exemplo, cópias do livro Razão referentes à conta contábil “6314130099 - Variações Monetárias – Outras” que, juntamente com a conta “6314110001 - Juros Empréstimos Coligadas”, compõe o valor oferecido à tributação nas DIPJ em “Outras Receitas Financeiras”.

No entanto, os valores que o contribuinte informa para as duas contas contábeis estão condizentes com aqueles registrados em seu Balanço (fls. 226/238) e com os valores informados em DIPJ como Receitas Financeiras. E foi possível confirmar que os valores dos rendimentos e retenções informados pelo contribuinte são os mesmos declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Por fim, considerando todo o período de 2003 a 2005, foram oferecidas receitas financeiras à tributação em valor superior àquele constante em DIRF. Portanto, não há indícios de que tenha havido omissão no oferecimento das receitas à tributação.

É relevante destacar que a ausência de cópia do Livro Razão da conta “6314130099 - Variações Monetárias - Outras”, apontada na Informação Fiscal nº 3.070/2024, não afasta o direito creditório. A própria Fiscalização ressaltou que, apesar dessa ausência documental específica, os valores informados para as duas contas contábeis são condizentes com os balanços, com os valores informados em DIPJ e com as DIRF, e concluiu não haver indício de omissão de receitas.

No processo administrativo fiscal, a verdade material e a suficiência do conjunto probatório impedem que uma lacuna documental secundária prevaleça contra a convergência objetiva entre DIRF, DIPJ, balanços, Livro Razão disponível e sistemas da RFB.

No caso em apreço, a **Magistra** observou rigorosamente a legislação de regência, oferecendo os juros do mútuo à tributação à medida que eram incorridos entre os anos de 2003 e 2005. Quando da liquidação dos contratos em abril de 2005, a **Enersul** procedeu à retenção do **IRRF** sobre a totalidade dos rendimentos acumulados.

A própria fiscalização reconheceu que "*foram oferecidas receitas financeiras à tributação em valor superior àquele constante em DIRF*" (fls. 761) no período auditado, concluindo pela inexistência de qualquer omissão de receitas.

Portanto, diante da prova inequívoca da retenção do IRRF no valor de R\$ 7.827.071,60 e da demonstração de que os rendimentos foram integralmente submetidos à incidência do IRPJ pela empresa sucedida, o reconhecimento deste montante na composição do saldo negativo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do período encerrado em 29/04/2005, no valor de R\$ 7.827.071,60, originário da Magistra Participações S.A. e aproveitável pela sucessora EDP Energias do Brasil S.A. e homologar as compensações declaradas e vinculadas ao referido crédito, até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão